

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA
COMARCA DE VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO.**

Processo n.º 5012090-78.2023.8.08.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **FRIGORÍFICO CORELLA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de ID 75379514, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de ID 75324492, este d. Juízo constatou a interposição de embargos de declaração contra a decisão que concedeu a recuperação judicial (ID 4404580), opostos pelo Itaú Unibanco S.A. (ID 44386899), Banco Santander S.A. (ID 44408107), Banco Sofisa S.A. (ID 44620013) e Banco Safra S.A. (ID 44699997), bem como a apresentação de manifestação pela Recuperanda (ID 47739657), determinando, assim, a manifestação desta Administradora Judicial. Ademais, no que se refere aos IDs 64647767, 64647768, 67042671 e 72461223, determinou a manifestação tanto da Recuperanda quanto desta Administradora Judicial.

Intimada, esta Administradora Judicial passa a se manifestar adiante.

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A r. decisão de id 4404580, que concedeu a recuperação judicial da Recuperanda, foi objeto de embargos de declaração, a saber:

No ID 44386899, pelo ITAÚ UNIBANCO, que alegou omissão da decisão quanto à exigência de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (art. 57 da LRF); à necessidade de autorização judicial e inexistência de ônus para a alienação de bens; à limitação dos efeitos da novação para não alcançar coobrigados, fiadores e avalistas; e à ilegalidade do deságio de 90% e carência de 24 meses para os créditos inscritos na Classe III. Requereu, assim, esclarecimentos sobre esses pontos e, se necessário, a convocação de nova assembleia.

O BANCO SANTANDER, no ID 44408107, sustentou que a ausência de comprovação de regularidade fiscal deveria suspender o processo recuperacional até a apresentação do documento, sendo que a não apresentação enseja a não concessão da recuperação judicial; apontou ilegalidade na Cláusula 4.3.8 do Plano, que prevê novação e liberação de garantias, querendo, assim, seu expurgo ou declaração de não submissão aos seus efeitos; e defendeu que a concessão da recuperação seja condicionada à apresentação das CNDs.

O Banco Sofisa, no ID 44620013, igualmente alegou omissão quanto à Cláusula 4.3.8, afirmando que sua aplicação viola o art. 49, §1º, da LRF, razão pela qual deveria ser declarada nula ou inaplicável à instituição.

O Banco Safra, no ID 44699997, por sua vez, afirmou que a decisão não exigiu a comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão,

requerendo a intimação da Recuperanda para apresentação das CNDs e suspensão do processo até a regularização.

Em resposta, no ID 47739657, a Recuperanda afirmou que os embargos referenciados não indicam omissão, mas mera irresignação dos credores com o plano aprovado em assembleia. Defendeu a legalidade da cláusula de extensão da novação, ressaltando que apenas não é eficaz para credores que expressamente se opuseram de maneira expressa por ocasião da assembleia geral de credores, e sustentou que o deságio de 90% foi regularmente aprovado, assim como objeto de fundamentada análise por parte desse d. Juízo. Apresentou, ainda, CNDs municipais, estaduais e federais, requerendo o indeferimento de todos os embargos.

Pois bem. No tocante aos questionamentos relativos às Cláusulas 4.3.1, 4.3.8 e 4.4 do Plano de Recuperação Judicial — que versam, respectivamente, sobre prazo de pagamento e deságio, baixa de protestos e venda de ativos — esta Administradora Judicial passa a consignar o seguinte.

Inicialmente, cumpre registrar que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no ID 26957025, tendo sido posteriormente acrescido de um 1º aditivo (ID 40887284) e de um 2º aditivo (ID 42111990), ambos com o objetivo de atender às “*condicionantes sugeridas pelo credor Banco do Brasil S.A., listado na Classe II – Créditos com Garantia Real*”. Tais alterações foram submetidas à deliberação em Assembleia Geral de Credores, que as aprovou, conforme ata juntada no ID 42244121, e, na sequência, o plano foi homologado por decisão judicial de ID 4404580.

No que se refere à Cláusula 4.3.1 — “Do Prazo e Deságio” —, esta consta assim redigida no Plano (ID 26957025):

4.3.1 Do Prazo e Deságio

A **CORELLA**, no interesse da continuidade de suas atividades e objetivando fazer valer seu plano de negócios e orçamento empresarial, considerando ainda a análise de todas as condições e probabilidades de riscos inerentes a sua atividade, vem propor aos credores para a liquidação dos créditos listados em sua recuperação judicial, conforme previsão do fluxo de caixa, o **prazo de 20 (vinte) anos**, com pagamentos fixos, observando-se o intervalo de 12 (doze) meses entre estes.

Requer ainda a análise de concessão do deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de cada crédito informado na lista de credores para as **CLASSES II E III**, e de 70% (setenta por cento) para a **CLASSE IV**.

Requer, ainda, a concessão pelos credores de um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo da decisão que homologar o plano aprovado e

De início, importante observar que as disposições que tratam de aspectos eminentemente econômicos do plano, tais como percentual de deságio, período de carência, número de parcelas, índices de correção e atualização monetária e critérios de incidência de juros, dizem respeito a direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, podem ser objeto de negociação, deliberação e aprovação pela coletividade de credores.

Nessa perspectiva, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tais condições, quando aprovadas em conformidade com o art. 45 da Lei nº 11.101/2005, inserem-se no mérito da vontade soberana dos credores, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em sua análise econômico-financeira. Nesse sentido:

“É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.” (STJ - AgInt no REsp: 1893702 SP 2020/0227132-7, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022).”.

Ademais, esse tema foi tratado no Enunciado n.º 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ:

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar extrajudicial com fundamento na **análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.**

Dessa forma, como se verifica na ata de assembleia constante no ID 42244121, houve aprovação expressa do plano pelos credores, inclusive quanto aos seus aspectos econômicos. Assim, não pode o Poder Judiciário substituir-se à deliberação da assembleia para reavaliar cláusulas dessa natureza.

Acrescente-se que, por ocasião da homologação (ID 4404580), este d. Juízo, ao analisar o plano, as objeções e as ressalvas consignadas em ata, concluiu **expressamente** que as condições de deságio e forma de pagamento não se revestem de ilegalidade ou abusividade, por se tratarem de matéria de cunho econômico sujeita à autonomia da vontade coletiva dos credores. Confira-se:

Requer ainda a análise de concessão do deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de cada crédito informado na lista de credores para as CLASSES II E III, e de 70% (setenta por cento) para a CLASSE IV.

Requer, ainda, a concessão pelos credores de um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo da decisão que homologar o plano aprovado e conceder a recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas.

Com efeito, o plano de recuperação judicial é negócio jurídico de natureza contratual que pressupõe concessões recíprocas entre os credores e a recuperanda, de modo que não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, sendo matéria afeta ao conteúdo econômico do plano.

Portanto, no ponto específico relativo à Cláusula 4.3.1, os embargos de declaração de ID 44386899, opostos pelo Itaú Unibanco S.A., configuram mera irresignação contra decisão já devidamente fundamentada. Havendo pronunciamento judicial expresso sobre a matéria, eventual pretensão de reforma deve ser veiculada pela via recursal própria.

Já no que se refere à Cláusula 4.3.8, relativa à baixa de protestos, esta encontra-se assim redigida no PRJ:

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e sujeitos ao plano, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão que concedeu a recuperação judicial da CORELLA, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender a publicidade dos protestos efetuados, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não [...]

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial da CORELLA, estende-se os efeitos da novação aos sócios, fiadores e garantidores dos avais e garantias assumidas, permanecendo apenas a empresa recuperada responsável pelas dívidas incluídas no plano de recuperação, especialmente por aplicação dos arts. 366 e 838 do Código Civil e do Art. 59 da Lei 11.101/2005.

Os Embargantes insurgiram-se contra sua legalidade, sustentando que a disposição violaria a limitação dos efeitos da novação, que não pode alcançar coobrigados, fiadores e avalistas. Alegam, ainda, ausência de manifestação expressa do Juízo sobre o ponto. Por outro lado, a Recuperanda defende a legalidade da cláusula, afirmando que ela apenas não é eficaz em relação aos

credores que, de forma expressa, consignaram oposição na Assembleia Geral de Credores.

Embora não tenha havido pronunciamento judicial específico sobre a matéria na decisão concessiva, esta Administradora Judicial entende que a referida cláusula não se reveste de ilegalidade, devendo apenas ser definidos os efeitos de sua extensão. Isso porque, conforme entendimento firmado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.885.536/MT, **a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima, mas somente oponível aos credores que aprovaram o plano sem qualquer ressalva, não produzindo efeitos em relação àqueles que não participaram da assembleia, se abstiveram de votar ou manifestaram oposição expressa:**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. **NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1885536/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

(grifo nosso)

No caso concreto, verifica-se que os credores que não anuíram com a extensão dos efeitos da novação consignaram expressamente suas ressalvas na

ata da Assembleia Geral de Credores, a saber: Banco Safra S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander S.A. e Banco do Brasil S.A.

Ademais, cumpre lembrar que, conforme Tema Repetitivo nº 885, “a *recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.*”

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial opina pelo reconhecimento da **ineficácia da Cláusula 4.3.8 exclusivamente em relação aos credores que manifestaram oposição expressa na assembleia** (Banco Safra S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander S.A. e Banco do Brasil S.A.), **bem como aos credores ausentes e aqueles que se abstiveram na votação**, no que se refere à extinção das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados.

Assim, não se vislumbrando ilegalidade na cláusula em si, os embargos de declaração que pretendem sua supressão devem ser rejeitados, ressalvando-se, contudo, que sua aplicação é restrita aos credores que a aprovaram sem ressalvas.

No que se refere à Cláusula 4.4, relativa à venda de ativos, o PRJ assim previu:

4.4 Da Venda de Ativos

À CORELLA fica reservado o direito do gerenciamento de seus ativos, podendo, caso seja conveniente, aliená-los, quer sejam tangíveis e ou intangíveis, desde que não promova a inviabilidade do cumprimento deste plano, devendo para tanto prestar contas sobre as operações que porventura forem realizadas ao Administrador Judicial e ao Juízo.

Os recursos originados da venda de ativos deverão integrar o caixa do fluxo apresentado neste plano de recuperação judicial, sendo apresentado à apreciação do Administrador Judicial e ao Juízo proposta para antecipação de valores listados neste plano.

Ressalta-se que nos casos de alienação de ativos necessários a manutenção da infraestrutura operacional adequada ao nível de atividade da CORELLA, os recursos arrecadados serão totalmente reinvestidos na aquisição de novos ativos para reposição dos que foram alienados.

Em que pese as razões apresentadas nos embargos de declaração opostos, verifica-se que, diferentemente do alegado pelos Embargantes, este d. Juízo já se manifestou expressamente sobre a matéria, consignando:

Cláusula 4.4 - Venda de ativos

4.4 Da Venda de Ativos

À CORELLA fica reservado o direito do gerenciamento de seus ativos, podendo, caso seja conveniente, aliená-los, quer sejam tangíveis e ou intangíveis, desde que não promova a inviabilidade do cumprimento deste plano, devendo para tanto prestar contas sobre as operações que porventura forem realizadas ao Administrador Judicial e ao Juízo.

É sabido que a venda de ativos encontra respaldo no inciso XI do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, sendo um dos meios de recuperação judicial. Todavia, tal alienação está sujeita a controle judicial, sendo certo que deve ser precedida de autorização do Juízo Universal, e eventualmente do Comitê de Credores, se existente, conforme art. 66 da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/2020, sob pena, inclusive, da destituição dos administradores da recuperanda caso descumprida tal formalidade.

O Ministério Público, por seu turno, alega que "*prestar conta é muito diferente de obter autorização posto que se dá depois do ato realizado, o que não se pode admitir*". Contudo, o que se infere da leitura conjunta de todas as cláusulas do plano de recuperação, é que a cláusula diz respeito ao poder de gestão dos respectivos gestores/administradores, mesmo porque a atividade empresarial é mantida, razão pela qual não há necessidade da retirada de tal cláusula do plano

de recuperação judicial.

Apenas relembro e advirto a recuperanda que, nos termos acima expostos, **eventual decisão administrativa da recuperanda para a alienação de qualquer ativo deve obrigatoriamente ser levada ao crivo do Juízo Universal.**

Além do mais, o auxiliar do Juízo manterá todos informados de cada atividade desenvolvida pelas recuperandas, por meio dos seus relatórios mensais, e havendo qualquer ato ou decisão que desregule o cumprimento do plano de recuperação, as sociedades empresárias estarão sujeitas a penalidade de convalidação em falência do procedimento, além de eventuais sanções penais, nos casos de fraude contra credores.

Nesse sentido, à luz do disposto no art. 66, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, é possível a alienação de bens desde que haja autorização judicial ou previsão expressa no plano de recuperação judicial devidamente aprovado e em execução, conforme se verifica no caso. Ademais, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, justamente para resguardar a higidez da operação e a segurança jurídica dos interessados na aquisição.

Cumpra observar que tais previsões legais têm por finalidade proteger os interesses dos credores, na medida em que condicionam a alienação de ativos à prévia autorização judicial, garantindo que o bem seja transmitido livre de ônus e sem transferência de passivos, de forma a preservar o valor de mercado e maximizar o retorno econômico da operação.

No caso concreto, a cláusula questionada foi aprovada pela Assembleia Geral de Credores, no exercício da autonomia privada coletiva que rege a recuperação judicial, e se harmoniza com o art. 50, XI, da Lei nº 11.101/2005, que expressamente prevê a venda parcial ou total de ativos como meio legítimo de reabilitação da empresa em crise, assim como bem destacado por este d. Juízo na decisão objurgada. Assim, eventual previsão de alienação de ativos no PRJ, quando submetida e aprovada pelos credores, tem respaldo legal e constitui instrumento de soerguimento empresarial.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou nulidade na cláusula 4.4, sendo certo que, caso os Embargantes discordem do entendimento adotado por este Juízo, deverão se valer da via recursal adequada para buscar a reforma pretendida, não sendo os embargos de declaração o meio processual idôneo para tal finalidade.

Por fim, no que se refere à alegada omissão quanto à inobservância do disposto no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, no tocante à apresentação das certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, esta Administradora Judicial observa que a controvérsia perdeu o seu objeto. Isso porque, não obstante os argumentos lançados pelos Embargantes no sentido de que a ausência da documentação legalmente exigida justificaria a suspensão ou mesmo a reversão da decisão concessiva da recuperação judicial, verifica-se que a Recuperanda, por meio dos IDs 47739674, 47739678 e 47739682, apresentou regularmente a documentação fiscal comprobatória, suprimindo integralmente a exigência legal.

Ressalte-se que, conforme se depreende dos autos, a Recuperanda exerce suas atividades exclusivamente por intermédio de sua matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 26.762.497/0001-79, não possuindo filiais.

Nesse contexto, foram juntadas aos autos: (i) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (ID 47739674); (ii) Certidão Negativa de Débitos Municipais (ID 47739678); e (iii) Certidão Positiva de Débito Fiscal com Efeito de Negativa (ID 47739682).

Assim, tendo sido integralmente atendida a exigência prevista no art. 57 da Lei de Recuperação e Falências, impõe-se reconhecer a perda de objeto dos

embargos de declaração quanto a este ponto, motivo pelo qual devem ser rejeitados, à vista da comprovação da regularidade fiscal da Recuperanda.

Deste modo, diante de todo o exposto e considerando a juntada das certidões comprobatórias de regularidade fiscal, esta Administradora Judicial opina pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos aos IDs 44386899, 44408107, 44620013 e 44699997, mantendo-se inalterada a sentença de ID 44045800, que homologou o plano de recuperação judicial da Recuperanda.

II – MANIFESTAÇÕES DE IDs 64647767, 64647768, 67042671 e 72461223/72461224

II.i - PETIÇÃO ID 64647767 E OFÍCIOS DE IDS 64647768 E 72461223/72461224:

No ID 64647767, o Banco Safra S.A. informou que, na Execução de Título Extrajudicial nº 1068079-05.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, cujo objeto é a Cédula de Crédito Bancário nº 001004991, 35% do valor do contrato está garantido por cessão fiduciária de duplicatas, possuindo natureza extraconcursal. Requereu, por isso, a penhora de ativos financeiros da Recuperanda no valor de R\$ 194.245,38, correspondente à fração extraconcursal, pedido este que foi indeferido, determinando-se a expedição de ofício a este Juízo recuperacional para manifestação acerca da natureza do crédito e da existência, ou não, de óbice ao prosseguimento da execução nesse percentual.

Renovando seu pleito perante este Juízo, o Banco sustentou que a Administradora Judicial reconheceu a natureza extraconcursal da parcela garantida por cessão fiduciária, já excluída do Quadro Geral de Credores, e concluiu não

haver impedimento à continuidade da execução contra a Recuperanda até o limite do referido crédito. Assim, requereu a confirmação da extraconcursalidade e a declaração expressa de inexistência de óbice ao prosseguimento da referida execução em face da empresa Recuperanda, no tocante ao valor reconhecido como extraconcursal.

O respectivo ofício encontra-se igualmente encartado nos IDs 64647768 e 72461223.

Na manifestação juntada sob ID 75650116, a Recuperanda sustentou, com base em precedentes do STJ, que a garantia fiduciária se limita ao produto dos recebíveis das duplicatas cedidas ao banco. Argumentou que, não sendo este montante suficiente para quitar o percentual de 35% do crédito, o saldo remanescente não mantém natureza extraconcursal, devendo ser habilitado como crédito quirografário.

Aduziu, ainda, que, sendo a extraconcursalidade fundada na existência de cessão fiduciária de recebíveis, a inexistência destes para adimplir o débito impede o prosseguimento da execução sobre bens da Recuperanda. Por essa razão, defendeu a concursalidade do percentual de 35% do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 001004991, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 1068079-05.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Pois bem. No que se refere à controvérsia, cumpre, de início, registrar que, ao realizar a conferência dos créditos apresentados pela Recuperanda no momento do ajuizamento da recuperação judicial, por ocasião da apresentação da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, esta

Administradora Judicial assim verificou relativamente à Cédula de Crédito Bancário nº 001004991, firmada pela Recuperanda com o Banco Safra S.A. (ID 31179039):

ii) **Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 001004991** emitida pela Recuperanda, tendo Edvaldo Silveira Patez Junior e Edvaldo Silveira Patez como avalistas. O valor financiado foi de R\$ 1.000.000,00, com emissão em 27/08/2020, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 27.847,63, sendo a primeira em 28/09/2020 e vencimento final em 27/08/2024. Taxa efetiva de juros de 0,75% ao mês e 9,380690% ao ano. Foi formalizado também Instrumento Particular de Cessão de Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou Cheques e/ou Notas Promissórias de Emissão de Terceiros, a fim de garantir o percentual de 35% sobre o saldo devedor atualizado da operação garantida.

Para este contrato tem-se, portanto, a garantia fiduciária de 35% do saldo devedor atualizado da operação, no importe de R\$ 146.149,63. Assim, o valor em aberto na data do pedido – 19/04/2023, a ser habilitado é de R\$ 271.420,73.

Constatou-se, naquela oportunidade, que, considerando a garantia fiduciária regularmente constituída no referido contrato, esta Administradora deixou de incluir, na relação de credores, o valor correspondente à parcela garantida (35%), uma vez que, por sua natureza, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, tal crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido, diferentemente do que aponta a Recuperanda, a garantia fiduciária não se limita ao produto dos recebíveis das duplicatas cedidas ao banco apenas enquanto estes forem suficientes para quitar o percentual de 35% do crédito, mas sim à própria garantia regularmente constituída no instrumento contratual.

Isso porque **natureza** e **sujeição** do crédito são conceitos jurídicos distintos. A natureza do crédito é o atributo que define se ele se submete ou não aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com o disposto nos arts. 49 e 83 da Lei nº 11.101/2005. Já a sujeição, por sua vez, está vinculada à aplicação prática desse enquadramento, sendo que, a depender da garantia que lhe atribui

determinada natureza, pode o crédito — por decisão judicial — ser incluído ou não no processo recuperacional.

No caso específico, o percentual de 35% do valor da Cédula de Crédito Bancário não corresponde ao “objeto” da garantia, mas sim ao limite contratualmente estipulado para as amortizações das parcelas devidas, vinculadas à conta corrente específica da operação. Trata-se, portanto, de cláusula que estabelece parâmetros operacionais para a amortização da dívida, não se confundindo com a extensão ou o alcance da garantia fiduciária constituída.

Assim, ainda que as duplicatas cedidas não sejam suficientes para quitar integralmente o percentual de 35% do crédito, isso não altera a natureza extraconcursal da obrigação garantida, a qual decorre diretamente da cessão fiduciária regularmente formalizada.

Nesse sentido o STJ recentemente se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITE. PERCENTUAL. CONTA VINCULADA. PARÂMETRO. AMORTIZAÇÕES. OBJETO DA GARANTIA. DIFERENÇA. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o montante do crédito garantido, para fins de não sujeição à recuperação judicial, estaria limitado ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da cédula de crédito bancário ou se trataria apenas de percentual limite para as amortizações das parcelas devidas. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da possibilidade de cessão fiduciária de créditos a performar, tendo estabelecido a necessidade de o objeto da garantia ser identificável e a prescindibilidade de registro, para o fim de não sujeição à recuperação judicial. 4. Na hipótese, a Corte local reconheceu a existência e a regularidade da constituição da garantia fiduciária vinculada à cédula de crédito bancário, assim como a abrangência da referida garantia. **5. O percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da cédula de crédito bancário, no caso, refere-se apenas ao limite para as amortizações**

das parcelas devidas, em operação relacionada à conta vinculada, contexto típico de contratos envolvendo cessão fiduciária de recebíveis futuros, não se confundindo com o objeto da garantia. 6. A revisão das matérias referentes à regularidade e à abrangência da garantia fiduciária vinculada à cédula de crédito bancário demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 7. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes. 8. O mero exercício do direito de ação ou de defesa, sem nenhum elemento capaz de induzir o magistrado ou a parte adversa a erro, afasta a condenação à multa por litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 2166938 SP 2024/0030024-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2024)

Destaque-se, ainda, que não houve qualquer impugnação à análise de crédito feita por esta Administradora Judicial, seja por parte do Frigorífico Corella ou por parte do Banco Safra, pelo que a conclusão sobre o contrato em questão restou definitivamente homologada.

Nesse contexto, esta Auxiliar entende que, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, e à luz da fundamentação acima exposta, não há óbice ao prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial nº 1068079-05.2023.8.26.0100, no tocante à parcela extraconcursal relativa à Cédula de Crédito Bancário nº 001004991, correspondente a 35% do valor do contrato.

II.ii – OFÍCIO DE ID 67042671

Já o ID 67042671 refere-se a ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cariacica/ES, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 5026179-11.2024.8.08.0012, movida pelo Banco Volkswagen S.A. em face da Recuperanda, solicitando que este Juízo informe sobre a essencialidade do caminhão marca Volkswagen, modelo 17.190 CRM 4x2 ROB, ano 2022, placa RQR5J78, para o desempenho das atividades da empresa, conforme decisão constante do ID 62767954 daquele processo.

Por meio da manifestação de ID 75650116, a Recuperanda sustentou tratar-se de bem essencial às suas atividades, especialmente para a distribuição dos produtos por ela comercializados. Ressaltou, ainda, a existência de implementos e equipamentos agregados ao veículo, não vinculados à garantia concedida à instituição financeira, cujo valor corresponde a R\$ 88.433,00.

Mencionou a decisão proferida pelo Desembargador Robson Luiz Albanez, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5006111-42.2025.8.08.0000, interposto pelo Banco Volkswagen contra decisão que negara a busca e apreensão do veículo, em que foi reconhecido que, à luz do princípio da preservação da empresa, bens essenciais podem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, ainda que gravados com garantia fiduciária.

Diante disso, requereu a este Juízo o reconhecimento da essencialidade do caminhão Volkswagen, modelo 17.190 CRM 4x2 ROB, 2022, placa RQR5J78, bem como a comunicação à 2ª Vara Cível de Cariacica/ES acerca da impossibilidade de deferimento de sua apreensão nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5026179-11.2024.8.08.0012, ajuizada pelo Banco Volkswagen S.A.

Pois bem. De início, registre-se que a Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 5026179-11.2024.8.08.0012 foi ajuizada em 13/12/2024 pelo Banco Volkswagen S.A. em face da Recuperanda, tendo por objeto contrato firmado em 13/09/2021 para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, sob o nº 0000046864767 (proposta nº 9801892). Pelo referido instrumento, o credor concedeu financiamento no valor de R\$ 342.064,59, a ser quitado em 60 parcelas mensais fixas de R\$ 7.902,43, com vencimento no dia 13 de cada mês.

Em garantia das obrigações assumidas, o fiduciante transferiu ao credor fiduciário, por meio de alienação fiduciária, a propriedade do caminhão marca Volkswagen, modelo 17.190 CRM 4x2 ROB, ano 2022, cor branca, chassi nº 9536E8234NR024768, placa RQR5J78 e RENAVAM nº 01276179003.

Considerando a natureza fiduciária do contrato, o referido crédito não foi incluído na relação de credores da Recuperanda, por não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, cumpre observar que esta Administradora Judicial, ao analisar o laudo de avaliação de ativos da Recuperanda, verificou que o bem em discussão foi indicado pela empresa como comprometido para a consecução da atividade empresarial, conforme se depreende do documento constante no ID 26957025. Confira-se:

5. GRAU DE AGREGAÇÃO DA AVALIAÇÃO:

Trata-se de máquinas e equipamentos que operam inseridos numa linha produtiva.

20	VEICULO VOLKSWAGEN VW 17190 CRM 4X2 ROB										
20	VEICULO VOLKSWAGEN VW 17190 CRM 4X2 ROB	0,1	3	5	R\$ 435.000,00	10	15	0,600	1,3 2	0,196	R\$ 120.151,79
49	CAMINHÃO RUBOST 17.190 VOLKSWAGEM CHASSI:9536E8234NR0247682021/2022										
49	CAMINHÃO RUBOST 17.190 VOLKSWAGEM CHASSI:9536E8234NR0247682021/2022	0,1	2	8	R\$ 454.000,00	10	15	0,250	1,3 2	0,632	R\$ 303.508,53



Veja-se que a Recuperanda informou que o bem em questão é imprescindível para o desempenho de suas atividades empresariais, sendo amplamente utilizado na distribuição dos produtos que comercializa.

Sob essa ótica, e à luz do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que o veículo integra parte relevante da cadeia operacional da Recuperanda, contribuindo diretamente para a manutenção de suas atividades e, conseqüentemente, para a viabilidade do soerguimento empresarial.

Ressalte-se que bens utilizados de forma direta e indispensável no exercício da atividade econômica podem, de fato, ser considerados essenciais, sendo a sua retirada potencialmente prejudicial à continuidade da atividade produtiva — prejuízo este que se agrava quando se trata de empresa em processo

de recuperação judicial, conforme entendimento também delineado no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5006111-42.2025.8.08.0000 vinculado à ação originária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam, em regra, aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, LRF), em hipóteses excepcionais a constrição pode ser suspensa quando comprovada a essencialidade do bem para a atividade empresarial. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

Nesse sentido, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido formulado pela Recuperanda, no ID 75650116, para que seja reconhecida a essencialidade do caminhão marca Volkswagen, modelo 17.190 CRM 4x2 ROB, ano 2022, cor branca, chassi nº 9536E8234NR024768, placa RQR5J78 e RENAVAM nº 01276179003, com a consequente expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de Cariacica/ES, nos autos nº 5026179-11.2024.8.08.0012, comunicando a impossibilidade de apreensão do referido bem, de modo que a ação de busca e apreensão não poderá prosseguir o seu curso. Ressalva-se, entretanto, que se mantém o caráter extraconcursal do contrato vinculado à tal garantia.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina:

a) pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos nos IDs 44386899, 44408107, 44620013 e 44699997 pelos fundamentos aqui apresentados, mantendo-se hígida a sentença de ID 44045800 que homologou o plano de recuperação judicial da Recuperanda;

b) em relação ao pedido constante do ID 64647767 e aos IDs 64647768 e 72461223 informa que não há impedimento ao prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial nº 1068079-05.2023.8.26.0100 apenas no que se refere à parcela extraconcursal vinculada à Cédula de Crédito Bancário nº 001004991, correspondente a 35% do valor do contrato, conforme análise de crédito apresentada nestes autos e não impugnada pelas partes; e

c) em relação ao ofício de ID 67042671 opina pelo deferimento do pedido formulado pela Recuperanda, no ID 75650116, para que seja reconhecida a essencialidade do caminhão marca Volkswagen, modelo 17.190 CRM 4x2 ROB, ano 2022, cor branca, chassi nº 9536E8234NR024768, placa RQR5J78 e RENAVAL nº 01276179003, com a consequente expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de Cariacica/ES, nos autos nº 5026179-11.2024.8.08.0012, comunicando a impossibilidade de apreensão do referido bem, nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos, requer deferimento.

Vitória, 11 de agosto de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177